



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 11065.004044/93-25
Recurso nº : 111.315 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Interessada : CALÇADOS VEANCIA LTDA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.448

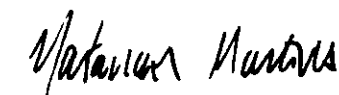
NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - RECURSO DE OFÍCIO - REJEIÇÃO - Nega-se provimento a recurso de ofício que declara insubsistente notificação de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, incisos I a IV e § único, do Decreto 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11065.004044/93-25
Acórdão nº : 107-04.448

Recurso nº : 111.315
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto, em que se exige crédito tributário a título de imposto de renda, bem como multa e juros.

O contribuinte, não concordando com a exigência, impugnou-a tempestivamente (fls. 01 a 10), dizendo que o tributo exigido já teria sido recolhido.

A autoridade julgadora, apreciando os termos da impugnação, julgou a ação fiscal improcedente, assim ementando a sua decisão:

"É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com indicação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72"

Da decisão proferida, a DRJ recorre a este Colegiado.

É o Relatório.

Processo nº : 11065.004044/93-25
Acórdão nº : 107-04.448

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso de ofício não merece ser provido.

Com efeito, como é cediço, o lançamento, a teor do disposto no artigo 142 do CTN, a par de reclamar, para a sua efetiva e regular realização, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposta de aplicação da penalidade cabível, é de competência privativa de autoridade administrativa regularmente constituída, atividade administrativa esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não obstante o contribuinte possa ser devedor de um determinado tributo, a formalização do crédito tributário deve ser procedida mediante o cumprimento de todas as condições exigidas em lei, inclusive a de que o ato de lançamento seja efetivado por autoridade administrativa regularmente constituída.

Justamente por isso, o Decreto 70.235/72, embora admita a constituição do crédito tributário mediante notificação de lançamento (inclusive a processada eletronicamente no âmbito interno das repartições públicas) em seu artigo 11, em seis incisos, arrola os requisitos formais imprescindíveis para a sua regular constituição, dos quais ao presente caso destacam-se:

**Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

...

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

Processo nº : 11065.004044/93-25
Acórdão nº : 107-04.448

IV - Assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

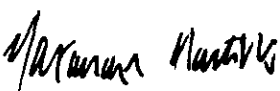
Ora, notificações de lançamento, em regra, não apontam adequadamente os dispositivos legais infringidos, citando vários artigos de lei ou regulamento de cunho genérico. Também em regra não indicam o nome e o cargo ou função e o número da matrícula da autoridade administrativa expedidora da notificação, solenidade imprescindível na atividade de lançamento dado o ato ser privativo de autoridade regularmente constituída.

No caso dos autos, a notificação de lançamento, a par de mencionar dispositivos legais de cunho genérico, não discrimina a autoridade que teria autorizado a sua expedição, falha insanável, pois, apesar de a lei dispensar a assinatura do servidor, compulsoriamente, exige a sua identificação como condição de validade do ato.

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso de ofício da digna autoridade julgadora.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 14 de outubro de 1997.


NATANAEL MARTINS